

Governo faz acordo e define reescalonamento

por Guilherme Arruda
de Porto Alegre

O governo federal definiu nas últimas horas, em acordo com os governos estaduais, o texto do projeto de lei que estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a serem pagas em 240 prestações mensais e consecutivas, sem carência e calculadas pela Tabela Price. A proposta será encaminhada na próxima semana ao presidente Itamar Franco pelo ministro do Planejamento e ministro interino da Fazenda, Paulo Haddad, e substituirá a Lei nº 8.388, de 31/12/91.

É garantido pela União o refinanciamento dos saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 1992, decorrentes de operações de crédito interno, vencidas e por vencer, contratadas até 30 de setembro de 1991. Também são alcançados débitos inscritos na Dívida Ativa da União, operações de antecipação de receita orçamentária (ARO) e de financiamentos realizados com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para construção de habitações populares, obras de saneamento e desenvolvimento urbano. A critério dos devedores, podem ser incluídas dívidas resultantes do Brazil Investment Bonds (BIB).

O projeto prevê um encontro de contas entre os devedores e o garantidor, através da dedução de todos os créditos líquidos e certos que estados, Distrito Federal e municípios (incluindo autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham controle acionário) tenham contra órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

VARIAÇÃO DO IGP-M

O refinanciamento estará sujeito à taxa de juro equivalente à média ponderada das taxas aplicadas nas dívidas de cada mutuário junto a cada credor, a ser calculada de acordo com as condições estabelecidas nos contratos (elevável em 1 ponto percentual em caso de inadimplemento). A taxa incidirá sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação do IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.

Quanto às dívidas que excederem os limites estabelecidos pelo Senado Federal (parcelamentos de débitos do FGTS e dívidas externas de operações contratadas até 30 de setembro de 1991), serão pagas em 120 prestações mensais e consecutivas, também calculadas pela Tabela Price. O projeto dispõe, ainda, refinanciamento em separado de direitos e obrigações de natureza financeira, débitos do fornecimento de energia elétrica e óleo combustível (de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica) e débitos de entidades públicas de saneamento básico dos estados. As duas últimas pagarão juros correspon-

dentos à média ponderada relativa às operações de sua responsabilidade.

Se as receitas próprias de concessionárias de energia elétrica e empresas de saneamento — responsáveis por parte expressiva das dívidas em refinanciamento — não forem suficientes para quitar as parcelas, ficam seus controladores obrigados a complementar os títulos públicos especiais que garantirão as dívidas, os quais serão registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), do Banco Central.

O prazo para contratar as operações previstas no projeto é 30 de junho de 1993.

PROJETO DE LEI

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas das administrações direta e indireta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Executivo garantirá, nos termos desta Lei, o refinanciamento dos saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 1992, decorrentes de operações de crédito interno, vencidas e vincendas, contratadas até 30.09.91, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, junto a órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1º O refinanciamento abrangerá todas as dívidas enquadráveis nesta Lei, inclusive os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, bem como as operações de antecipação de receita orçamentária (ARO) e as decorrentes de financiamentos realizados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, para a construção de habitações populares e de obras de saneamento e de desenvolvimento urbano.

§ 2º O montante das dívidas resultantes do "Brazil Investment Bonds-BIBs" poderá ser incorporado, a critério dos devedores, aos saldos a serem refinanciados nos termos desta Lei.

§ 3º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as dívidas:

I — renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e no artigo 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II — junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

III — oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, com ou sem risco de instituições financeiras federais, estaduais ou de bancos privados;

IV — decorrentes de crédito imobiliário não destinadas a financiamentos de habitações populares; e

V — originados de contratos de capital de giro ou de natureza mercantil.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, a União assumirá as dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive aquelas originalmente de responsabilidade das entidades por eles controladas direta ou indiretamente e contraídas junto a entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 5º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados, deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos que os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham, direta ou indiretamente, controle acio-

nário, tenham contra órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 6º Antes ou concomitantemente à formalização dos contratos de refinanciamento, os estados, o Distrito Federal e os municípios assumirão as dívidas a serem refinanciadas, de responsabilidade das entidades por eles controladas direta ou indiretamente.

§ 7º O saldo refinanciado estará sujeito à taxa de juro equivalente à média ponderada das taxas aplicadas nas dívidas de cada mutuário junto a cada credor a ser calculada de acordo com as condições estabelecidas nos contratos — elevável de um ponto percentual em caso de inadimplemento — que incidirá sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado — IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 8º O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na metodologia do sistema PRICE, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no artigo 14.

§ 9º Os saldos das dívidas objeto de refinanciamento serão atualizados de acordo com as condições e encargos financeiros estabelecidos nos contratos originais, até o dia 31 de dezembro de 1992 (inclusive).

Art. 2º Mediante observância das mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros de que trata esta Lei, serão refinanciados em cento e vinte prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na metodologia do sistema PRICE — contadas a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 8º do artigo 1º — os serviços das dívidas refinanciadas na forma do artigo 1º, que excederem os limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo dos limites a que se refere este artigo, também serão computados os serviços das dívidas a seguir indicados:

I — dívidas renegociadas sob égide da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e com base no artigo 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II — dívidas decorrentes de parcelamentos de débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS; e

III — dívidas externas relativas a operações contratadas até 30.09.91.

Art. 3º Os estados, o Distrito Federal e os municípios emitirão títulos públicos especiais, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento, a serem vinculados em garantia das dívidas refinanciadas, sendo facultado ao Tesouro Nacional escolher outras garantias em Direito admitidas.

§ 1º Os títulos públicos especiais a que se refere este artigo serão registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, terão poder liberatório sobre as receitas próprias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no valor equivalente aos respectivos montantes da dívida consolidada, com base nos artigos 1º e 2º e serão endossados a partir dos respectivos vencimentos.

§ 2º O Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 3º A critério do Ministério da Fazenda, poderão ser vinculadas em garantia dos contratos de refinanciamento as quotas próprias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de que tratam os artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 4º Os créditos líquidos e

certos a que se refer o § 5º do artigo 1º apurados pelos respectivos valores de face serão atualizados até 31 de dezembro de 1992, de acordo com as condições originais de cada contrato ou do respectivo crédito.

§ 1º Após a assinatura do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de eventual inadimplemento de órgãos e entidades, controlados direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal, serão, a critério do credor, compensados mediante redução do saldo devedor refinanciado com base nesta Lei.

§ 2º Considera-se inadimplemento, para os fins deste artigo, a falta de solução negociada para atraso de pagamento, até noventa dias contados a partir do vencimento original da obrigação.

§ 3º Depois de efetuada a compensação dos créditos líquidos e certos, a União sub-rogar-se-á nos direitos correspondentes.

§ 4º Os dirigentes de entidades que, no prazo de noventa dias da data da compensação da dívida, não regularizarem a situação de seus débitos compensados na forma deste artigo e do parágrafo 5º do artigo 1º ficarão sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§ 5º Não será permitida a compensação de créditos decorrentes de negócios realizados após 31 de dezembro de 1992.

Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento e de refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

Parágrafo único. As dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa serão garantidas, a critério do Ministério da Fazenda, pelas quotas próprias a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, e, sendo essas insuficientes, serão complementadas pela emissão de títulos especiais, na forma do artigo 3º, além de outras garantias em Direito admitidas.

Art. 6º Será refinanciado em separado, segundo os princípios cabíveis estabelecidos no artigo 1º, o montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira, bem como os débitos decorrentes do fornecimento de energia elétrica e de óleo combustível, de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a quaisquer débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos a que se refere esta Lei.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empre-

sas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Fazenda, não integrando o montante de endividamento dos respectivos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 7º E facultado às entidades públicas de saneamento básico dos estados, do Distrito Federal e dos municípios o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme disciplinado no artigo 6º.

Art. 8º Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos artigos 6º e 7º não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto nesta Lei, ficam os seus controladores, os estados, o Distrito Federal e os municípios, obrigados a complementar as garantias na forma do artigo 3º. Se ainda insuficientes, serão complementadas com as quotas próprias a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, e com outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Fazenda, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos estados, Distrito Federal e municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do respectivo garantidor.

Art. 9º A dívida pública mobiliária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios será refinanciada mediante observância dos critérios que vierem a ser definidos pelas autoridades monetárias no prazo de até 90 dias contados da publicação desta Lei.

Art. 10 Previamente à assinatura dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e as empresas nas quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, deverão comprovar a regularidade das parcelas de principal e de encargos vencidos após 31 de dezembro de 1992, obrigando-se ainda a comprovar sua regularidade de situação junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União.

Art. 11 Para efeito do disposto nesta Lei, especialmente nos seus artigos 2º e 3º, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o estabelecido no artigo 52 da Constituição Federal.

Art. 12 O Ministério da Fazenda encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias contados da data de sua assinatura, cópia dos contratos do refinanciamento disciplinado nesta Lei.

Art. 13 Serão devidos aos cedentes dos créditos adquiridos pela União os encargos financeiros incidentes nas operações de refinanciamento, que correspondem à atualização monetária pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado IGP-M, ou outro índice que venha a substituí-lo, mais juros equivalentes à taxa média ponderada de todos os seus contratos enquadráveis nos dispositivos desta Lei. Junto ao Estado, Distrito Federal, ou Município, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário.

Parágrafo único. Os juros relativos às dívidas de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica serão fixados em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade. Idêntico critério será adotado quanto às operações de refinanciamento formalizadas em separado com as empresas de saneamento.

Art. 14 Os recursos recebidos pela União em decorrência dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento às entidades credoras, de forma proporcional aos valores das prestações previstas nos contratos originais.

§ 1º Será facultado ao Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias, efetuar pagamentos adicionais às entidades credoras de valores decorrentes de créditos sulrogados à União.

§ 2º O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, os valores necessários ao cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

Art. 15 O devedor, a seu critério, ficará desobrigado de recolher as prestações vincendas dos respectivos contratos de refinanciamento, até atingir os valores atualizados na forma do § 7º do artigo 1º, como forma de compensar as importâncias relativas às prestações e aos encargos financeiros pagos no período de 30.09.91 a 31.12.92, pelos estados, Distrito Federal e municípios, bem como por suas autarquias, fundações públicas e empresas, nas quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário.

Parágrafo único. Não se incluem na compensação de que trata este artigo os pagamentos de principal e de encargos financeiros decorrentes de dívidas não passíveis de refinanciamento nos termos desta Lei.

Art. 16 Os dirigentes das empresas públicas, das sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, bem como das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo de quinze dias contados da data de publicação desta Lei, Assembleia Geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao refinanciamento previsto nesta Lei.

§ 1º Os representantes da União ou do órgão federal controlador votarão favoravelmente à adesão da entidade ao refinanciamento disciplinado nesta Lei.

§ 2º As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União adotarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao refinanciamento previsto nesta Lei.

Art. 17 Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei serão celebrados até 30 de junho de 1993.

Art. 18 Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro do Tesouro Nacional para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à remuneração de 0,10% (dez décimos por cento) ao ano, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.